

Quadro Comparativo

REGULAMENTO DO PLANO ÚNICO CGTEE

CNPB Nº 1979.0045-11

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º Poderá adquirir a condição de Participante:</p> <p>(a) o empregado da PATROCINADORA que na data da entrada em vigor deste Regulamento tenha sua inscrição formalizada pela forma nele estabelecida e instruções que o disciplinem;</p> <p>(b) aquele que não tenha adquirido a condição de Participante, de acordo com o item (a) deste parágrafo, ou aquele que venha a ingressar como empregado da PATROCINADORA, obedecidas as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. opte pelo pagamento ou não da joia prevista no Plano de Custeio; 2. requeira a sua inscrição na forma deste Regulamento. <p>§ 1º A inscrição como Participante no PLANO, deverá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de admissão como empregado da PATROCINADORA.</p> <p>§ 2º A inobservância do prazo de inscrição, acarretará para o interessado o pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estiver percebendo o requerente no mês em que ocorrer o pedido, acrescida de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mesma por mês ou fração de mês excedente ao término do prazo de que trata este artigo, bem como optará pela realização de exame médico ou não, sob a responsabilidade da ELOS, com vistas ao seu</p>	<p>Art. 2º Poderá adquirir a condição de Participante:</p> <p>(a) o empregado da PATROCINADORA que na data da entrada em vigor deste Regulamento tenha sua inscrição formalizada pela forma nele estabelecida e instruções que o disciplinem;</p> <p>(b) aquele que não tenha adquirido a condição de Participante, de acordo com o item (a) deste parágrafo, ou aquele que venha a ingressar como empregado da PATROCINADORA, obedecidas as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. opte pelo pagamento ou não da joia prevista no Plano de Custeio; 2. requeira a sua inscrição na forma deste Regulamento. <p>§ 1º A inscrição como Participante no PLANO, deverá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de admissão como empregado da PATROCINADORA.</p> <p>§ 2º A inobservância do prazo de inscrição, acarretará para o interessado o pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estiver percebendo o requerente no mês em que ocorrer o pedido, acrescida de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mesma por mês ou fração de mês excedente ao término do prazo de que trata este artigo, bem como optará pela realização de exame médico ou não, sob a responsabilidade da ELOS, com vistas ao seu enquadramento</p>	<p>Alteração de dispositivo para inserção de regra de cancelamento da adesão ao Plano Único CGTEE, referente aos participantes e assistidos que optarem pela migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.</p>

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>enquadramento nas carências exigidas para a concessão dos benefícios correspondentes.</p> <p>§ 3º O reingresso no PLANO de ex-Participante que dele foi desligado sem direito à restituição das contribuições, fica condicionado a todas as exigências para o ingresso de um empregado que nunca dela tenha participado. Neste caso os valores por ele anteriormente pagos de conformidade com o plano de custeio, devidamente atualizados na forma deste Regulamento, serão deduzidos do valor da joia prevista no plano de custeio, bem como poderá optar pela realização ou não de exame médico, sob a responsabilidade da ELOS, com vistas ao seu enquadramento nas carências exigidas para a concessão dos benefícios correspondentes.</p> <p>§ 4º Perderá a condição de Participante, cancelando-se a inscrição a todo aquele que:</p> <p>(a) vier a falecer;</p> <p>(b) requerer o cancelamento de sua inscrição;</p> <p>(c) perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, exceto nos casos de aposentadoria e nos casos previstos nas Seções I e II do Capítulo XVIII deste Regulamento;</p> <p>(d) deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.</p>	<p>nas carências exigidas para a concessão dos benefícios correspondentes.</p> <p>§ 3º O reingresso no PLANO de ex-Participante que dele foi desligado sem direito à restituição das contribuições, fica condicionado a todas as exigências para o ingresso de um empregado que nunca dela tenha participado. Neste caso os valores por ele anteriormente pagos de conformidade com o plano de custeio, devidamente atualizados na forma deste Regulamento, serão deduzidos do valor da joia prevista no plano de custeio, bem como poderá optar pela realização ou não de exame médico, sob a responsabilidade da ELOS, com vistas ao seu enquadramento nas carências exigidas para a concessão dos benefícios correspondentes.</p> <p>§ 4º Perderá a condição de Participante, cancelando-se a inscrição a todo aquele que:</p> <p>(a) vier a falecer;</p> <p>(b) requerer o cancelamento de sua inscrição;</p> <p>(c) perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, exceto nos casos de aposentadoria e nos casos previstos nas Seções I e II do Capítulo XVIII deste Regulamento;</p> <p>(d) deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; e</p> <p>(e) optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo XXIII, pela migração do correspondente Crédito de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.</p>	
	Capítulo XXIII - Da Migração dos	Inclusão de capítulo para tratar das regras

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD	específicas da migração dos participantes e assistidos do Plano Único CGTEE para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.
	Art. 50. Aos Participantes e aos Assistidos deste Plano de Benefícios, a partir da data da aprovação pelo órgão governamental competente das alterações efetuadas neste Regulamento, será assegurado o direito de optar por migrar o Crédito de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, também administrado pela ELOS, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.	Inclusão de artigo para definir o objeto deste capítulo que é apresentar as regras e condições a serem observadas na migração dos direitos e obrigações dos participantes e assistidos, acumulados ou adquiridos no Plano BD Plano Único CGTEE, para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.
	Art. 51. Para os fins específicos deste Capítulo, considera-se: I - Crédito de Migração: é a Reserva Matemática Individual, calculada para fins específicos da Migração, de acordo com o disposto neste Regulamento. II - Data Base: é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de Migração, fixada pelo órgão estatutário da ELOS. III - Data de Autorização: é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que autoriza os procedimentos e condições do processo de Migração. IV - Data de Comunicação: é a data de início do Período de Opção pela Migração, que será definida pelo órgão estatutário da ELOS, devendo ocorrer em até 90 (noventa) dias após a Data de Autorização. V - Data do Recálculo: data posterior à	Inclusão de artigo para apresentar os conceitos que deverão ser considerados especificamente no novo capítulo XXIII, aplicáveis à migração do Plano Único CGTEE para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Data de Autorização e anterior à comunicação, que será definida pelo órgão estatutário da ELOS, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de Migração serão reposicionados por meio de avaliação atuarial.</p> <p>VI - Data Efetiva: É a data em que o Crédito de Migração será efetivamente transferido do Plano de Origem para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar do último dia do mês em que se encerrar o respectivo Período de Opção pela Migração.</p> <p>VII - Declaração de Não Opção pela Migração: é o termo pelo qual os Participantes e Assistidos declaram, expressamente, que lhe foi oferecida a oportunidade de migrar os direitos e as obrigações decorrentes do Plano de Origem para o NCD, optando dessa forma, por permanecer, voluntariamente, no Plano de Origem.</p> <p>VIII - Migração: é o ato voluntário, formal, irretratável e irrevogável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o NCD, por meio de opção tempestiva a ser exercida por si e/ou por seus Beneficiários, durante o prazo estabelecido para Migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem.</p> <p>IX - NCD: Novo Plano de Contribuição Definida, também administrado pela ELOS, que será o Plano de Destino dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração disposta neste Capítulo.</p>	

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>X - Período de Opção pela Migração: é o intervalo compreendido entre a Data de Comunicação e prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando a ELOS disponibilizará o Termo Individual de Opção pela Migração e as informações necessárias para a decisão, para manifestação expressa e voluntária de Participantes e Assistidos deste PLANO (Plano de Origem) pela migração para o NCD.</p> <p>XI - Plano de Destino: Para fins deste Regulamento é o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, também administrado pela ELOS, inscrito no CNPB sob o nº 2020.0022-56.</p> <p>XII - Plano de Origem: Para fins deste Regulamento é o Plano Único da CGTEE, administrado pela ELOS, inscrito no CNPB sob o nº 1979.0045-11.</p> <p>XIII - Termo de Migração: é o instrumento formal firmado pela PATROCINADORA e pela ELOS e aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, onde são descritos os direitos e obrigações de cada parte, bem como as principais regras da Migração.</p> <p>XIV - Termo Individual de Opção pela Migração: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem para formalizar a opção de adesão ao NCD, de forma irrevogável e irretroatável, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito.</p>	
	<p>Seção I - Das Regras e Condições da Migração</p>	<p>Inclusão de seção para tratar das regras e condições da migração do Plano Único CGTEE para o Novo Plano de Contribuição Definida –</p>

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 52. Para todos os efeitos deste Regulamento, a Migração consiste na transação, mediante a transferência das reservas correspondentes aos direitos acumulados ou adquiridos no Plano de Origem, para assegurar direitos e obrigações junto ao NCD, com a integral quitação do direito presente e futuro referente ao Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos, permanecendo estes, com a mesma denominação (Participante ou Assistido) junto ao NCD , conforme a opção exercida durante o Período de Opção pela Migração, obedecido o disposto no respectivo Regulamento do Plano de Destino.</p>	<p>NCD. Inclusão de artigo para reforçar a definição de Migração e ressaltar que os participantes e assistidos que migrarem permanecerão, no Plano de Destino, com a mesma condição que tinham no Plano de Origem.</p>
	<p>Art. 53. Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem somente poderão optar pela migração se, previamente:</p> <p>I - efetuarem a renúncia para pôr fim à(s) eventual(ais) ação(ões) judicial(ais) movida(s) exclusivamente contra a ELOS ou contra a PATROCINADORA, ou ainda contra ambos em conjunto e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento do respectivo Plano de Origem ou de Plano Anterior, caso o Participante ou Assistido já tenha realizado migração anteriormente; e</p> <p>II - renunciarem ao(s) direito(s) que fundamenta(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(ais)</p>	<p>Inclusão de artigo para reforçar que, previamente à opção pela migração, os participantes e assistidos deverão renunciar às ações judiciais movidas contra a ELOS, bem como aos direitos que fundamentem as referidas ações.</p>
	<p>Art. 54. Quando do Período de Opção pela Migração, os Participantes e Assistidos do Plano de Origem poderão escolher apenas uma das opções a seguir:</p>	<p>Inclusão de artigo para citar as opções que os participantes terão durante o período de opção.</p>

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>I - permanecer no Plano de Origem; II - migrar 100% (cem por cento) do Crédito de Migração para o NCD.</p>	
	<p>§ 1º A Opção pela Migração é ato voluntário, formal, irrevogável e irrevogável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, por meio de opção tempestiva a ser exercida durante o prazo estabelecido para migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem, quando da opção:</p> <p>a) pelo inciso I do caput deste artigo, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Migração; b) pelo inciso II do caput deste artigo, por meio do Termo Individual de Opção pela Migração.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para prever que a migração é um ato voluntário, formal, irrevogável e irrevogável, sendo que deverá ser declarada pelos participantes e assistidos por meio do Termo Individual de Opção pela Migração. Caso o participante e assistido opte por permanecer no Plano de Origem, essa opção poderá ser formalizada por meio da Declaração Individual de Não Opção pela Migração.</p>
	<p>§ 2º Os Participantes e os Assistidos que, durante o Período de Opção pela Migração, não formalizarem junto à ELOS quaisquer das opções facultadas para fins de Migração, mesmo que não apresentem a Declaração de que trata o parágrafo antecedente, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para reforçar que a não manifestação do participante e do assistido, durante o período de opção, acarretará na sua permanência automática no Plano de Origem.</p>
	<p>§ 3º Caso exista mais de um beneficiário de um mesmo participante em gozo de benefício de complementação de pensão, a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivará se o Termo Individual de Opção pela Migração, que será único, for subscrito por todos os beneficiários ou seus representantes legais, procuradores, tutores e curadores.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para ressaltar que, em caso de existência de mais de um beneficiário de um mesmo participante em gozo de benefício de complementação de pensão, será necessária a manifestação única de todos eles com relação à migração.</p>
	<p>§ 4º O Participante que teve a sua inscrição</p>	<p>Inclusão de parágrafo para permitir a migração</p>

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>neste PLANO cancelada, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 2º, se ainda tiver algum recurso a receber deste PLANO, poderá optar, durante o Período de Opção pela Migração, mediante celebração do competente Termo Individual de Opção pela Migração, por migrar seu Crédito de Migração para o Plano NCD, se inscrevendo no referido Plano, passando a ser Participante desse.</p>	<p>para o Plano NCD de participante que teve sua inscrição no Plano de Origem cancelada, mas que ainda tem recurso a receber desse Plano.</p>
	<p>§ 5º Aos Participantes que tenham cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes ou durante o período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração e a Data Efetiva, e que não tenham exercido a opção por um dos institutos legais, conforme Capítulo XVIII deste Regulamento, fica assegurado, no respectivo Período de Opção pela Migração, o direito à Migração, devendo, obrigatoriamente, registrar a opção por um desses institutos legais previamente à referida Migração.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para definir regra para os participantes que efetuarem a cessação do vínculo empregatício no período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração e a Data Efetiva, e que não tenham exercido a opção por um dos institutos legais.</p>
	<p>§ 6º Caso a opção pelo instituto legal, de que trata o parágrafo precedente, não seja exercida, para fins da efetivação da Migração, será presumido que o Participante tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra os requisitos para tanto, sendo-lhe, dessa forma, facultada a opção pela migração, dentro do respectivo Período de Opção pela Migração. Em caso de impossibilidade de presunção ao Benefício Proporcional diferido, o Participante será considerado como ex-participante, tendo direito ao recebimento do valor de Resgate, não fazendo jus à opção</p>	<p>Inclusão de parágrafo para definição de regra em caso de não opção por um dos institutos no caso de participantes que efetuarem a cessação do vínculo empregatício no período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração e a Data Efetiva.</p>

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	pela Migração.	
	§ 7º Ressalta-se que a opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade resulta na renúncia à opção pela Migração para o NCD.	Inclusão de parágrafo para ressaltar que a opção pelo resgate ou portabilidade resulta na renúncia à opção pela migração para o NCD.
	Art.55. A PATROCINADORA deverá integralizar, na proporção da reserva matemática individual dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, os valores das dívidas contratadas, junto ao Plano, bem como dos déficits que estão sob a sua responsabilidade. A integralização dos referidos valores ocorrerá, por meio de aporte único, até a Data Efetiva da Migração.	Inclusão de artigo para tratar das dívidas da patrocinadora existentes no Plano.
	Seção II - Da Permanência dos Participantes e Assistidos no Plano de Origem	Inclusão de seção para tratar de regras referentes à permanência dos participantes e assistidos no Plano de Origem.
	Art.56. Os Participantes e Assistidos terão assegurada a sua permanência no Plano de Origem, sem a perda de quaisquer direitos e obrigações em relação a este PLANO, conforme disposto no Regulamento, e sem qualquer mutação na Reserva Matemática, considerando, inclusive, que o Crédito de Migração, calculado exclusivamente para fins da Migração, não terá qualquer eficácia a partir da Data Efetiva, em relação a este grupo, sendo observado, no que couber, a Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem.	Inclusão de artigo para definir que são assegurados todos os direitos e obrigações daqueles participantes e assistidos que optarem por permanecer no Plano de Origem.
	Art.57. Concluída a Migração, o Plano de Custeio do Plano de Origem será reavaliado, considerando a Data Efetiva, cabendo às partes remanescentes, Participantes, Assistidos e PATROCINADORA, a cobertura do custo do Plano, incluídos aqueles custos relativos a sua administração, assim como serão os únicos responsáveis pelas eventuais insuficiências ou excessos	Inclusão de artigo para ressaltar que, após a migração, o plano de custeio do Plano de Origem será reavaliado, sendo esse de responsabilidade dos participantes e assistidos que não optaram pela migração, bem como da patrocinadora.

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	patrimoniais a partir de então, observadas todas as regras e condições aplicáveis e a legislação vigente, conforme disposto neste Regulamento	
	Seção III - Da Operacionalização de Migração para o NCD	Inclusão de seção para tratar especificamente das regras referentes à operacionalização da migração.
	Art.58. Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata o inciso II do caput do artigo 54, deverão observar o disposto nos itens desta Seção, para fins de operacionalização da Migração e obedecidas as regras constantes no Regulamento do NCD.	Inclusão de artigo para introduzir o assunto, que será referente à operacionalização da migração.
	Art.59. O valor do Crédito de Migração, relacionado ao Participante e ao Assistido e posicionado na Data Efetiva, será convertido em quantitativo de cotas, pelo valor da Cota do NCD, correspondente ao Perfil de Investimentos denominado como ELOSPREV CGT Eletrosul, vigente na Data Efetiva, o qual será creditado, respectivamente, na Conta Básica de Participante e na Conta Individual Global, subconta Crédito de Migração, constantes do Regulamento do NCD, observando-se as regras do referido Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.	Inclusão de artigo para ressaltar que o valor do crédito de migração será convertido em quantitativo de cotas do NCD, vigente na Data Efetiva, sendo creditado, respectivamente, na Conta Básica de Participante e na Conta Individual Global, subconta Crédito de Migração, constantes do Regulamento do NCD.
	Art.60. A partir da Data Efetiva, o NCD será mantido conforme disposto em seu Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Migração e deste Regulamento.	Inclusão de artigo para ressaltar que a partir da data efetiva, o NCD será mantido de acordo com as regras definidas em seu regulamento, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do termo de migração e no regulamento do Plano de Origem.

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art.61. O Assistido que optar por migrar o Crédito de Migração para o NCD deverá, no Termo Individual de Opção pela Migração, deixar expressa a sua opção por um dos percentuais de renda previstos no Regulamento do NCD, bem como pelo recebimento, em parcela única, de até 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito de Migração.</p>	<p>Inclusão de artigo para definir que o assistido que optar pela migração deverá, quando da manifestação de sua vontade, optar por um dos percentuais de renda previstos no NCD, bem como pelo recebimento, em parcela única, de até 25% do Crédito de Migração.</p>
	<p>Art.62. No caso de ocorrer o falecimento de Participante ou Assistido, que já tiver optado por migrar o Crédito de Migração para o NCD, antes Data Efetiva da migração, prevalecerá a vontade do Participante ou Assistido, porém, até a referida Data Efetiva, o benefício de pensão por morte será pago pelo Plano de Origem, conforme as regras deste, passando a ser pago pelo NCD a partir da referida data, observadas as regras previstas no Regulamento do Plano de Destino, bem como as opções descritas no Termo Individual de Opção pela Migração firmado pelo Participante ou Assistido, antes de seu falecimento.</p>	<p>Inclusão de artigo para ressaltar que, em caso de falecimento de participante ou assistido, que já tiver optado pela migração, antes da data efetiva, será mantida a vontade desse, porém, o benefício de pensão por morte será pago pelo Plano de Origem, conforme as suas regras, até a data efetiva, quando passará a ser pago pelo NCD.</p>
	<p>Art.63. A ELOS transferirá o Crédito de Migração do Participante e do Assistido que optar por migrar para o NCD na Data Efetiva da Migração.</p> <p>Parágrafo Único - De forma a integralizar 100% (cem por cento) do Crédito de Migração, calculado nos termos previstos na Seção IV deste Capítulo, quanto aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, a respectiva PATROCINADORA de origem deverá aportar, até a Data Efetiva da Migração, o valor correspondente à sua</p>	<p>Inclusão de artigo para ressaltar que a patrocinadora de origem deverá aportar, até a Data Efetiva da Migração, o valor correspondente a 100% da sua responsabilidade em relação a eventual insuficiência patrimonial apurada quando do cálculo do referido Crédito de Migração.</p>

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>responsabilidade, observado o disposto no artigo 55 deste Regulamento, em relação:</p> <p>a) aos déficits equacionados de exercícios anteriores, ainda não integralizados, e ao eventual déficit acumulado, ambos registrados no balanço contábil do Plano de Origem, observado o disposto na legislação vigente; e</p> <p>b) a parcela referente ao valor presente atuarial da contribuição normal futura, de responsabilidade da Patrocinadora, observada a letra (a), dos incisos I e II, do Artigo 65, aplicável aos atuais Assistidos e aos participantes ativos quando estiverem na condição de Assistidos.</p>	
	<p>Art.64. Ao ingressar no NCD, o participante terá adicionado ao tempo de vinculação ao referido Plano, o período de tempo de inscrição neste Plano de Origem.</p>	<p>Inclusão de artigo para definir que o tempo de inscrição no Plano de Origem será considerado no NCD, como tempo de vinculação ao referido Plano.</p>
	<p>Seção IV - Do Cálculo do Crédito de Migração</p>	<p>Inclusão de seção para tratar do cálculo do crédito de migração.</p>
	<p>Art.65. O cálculo do Crédito de Migração considerará o seguinte:</p> <p>I - Para os Participantes Ativos, em Autopatrocínio e em BPD corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) + (c) + (d), onde:</p> <p>(a) Reserva Matemática individual apurada na Data do Recálculo, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem;</p> <p>(b) Parcela correspondente a eventual insuficiência, considerada como valor negativo, ou excesso patrimonial,</p>	<p>Inclusão de artigo para apresentar a fórmula de cálculo do crédito de migração dos participantes, assistidos e cancelados.</p>

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do Participante Ativo, em Autopatrocínio ou em BPD do Plano de Origem, apurado na Data do Recálculo, nos termos previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;</p> <p>(c) Contribuições efetuadas pelo Assistido posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD; e</p> <p>(d) parcela correspondente ao valor presente atuarial da contribuição normal futura, de responsabilidade da PATROCINADORA, que seria vertida aos participantes quando estivessem na condição de Assistidos.</p> <p>II – Para os Assistidos, corresponderá ao valor resultante de $(a) + (b) - (c) + (d) + (e)$, onde:</p> <p>(a) Reserva Matemática individual apurada na Data do Recálculo, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem;</p> <p>(b) Parcela correspondente a eventual insuficiência, considerada como valor negativo, ou excesso patrimonial, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do Assistido, apurado na Data do Recálculo, nos termos previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;</p>	

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>(c) As parcelas pagas a título de benefício, líquidas das contribuições normais do aposentado, posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD;</p> <p>(d) Contribuições efetuadas posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD; e</p> <p>(e) parcela correspondente ao valor presente atuarial da contribuição normal futura, de responsabilidade da PATROCINADORA, que seria vertida ao Assistido.</p> <p>II - Para os cancelados, corresponderá ao valor registrado em seu nome, contabilizado no Exigível Operacional do Plano de Origem, equivalente à reserva de poupança.</p>	
	<p>§ 1º O valor da Reserva Matemática individual dos Participantes Ativos, em Autopatrocínio e em BPD e Assistidos será apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Recálculo, descontado o valor das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits, verificado no Plano de Origem na Data de Recálculo.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para definir que serão considerados o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes no Plano de Origem, na data do recálculo, para calcular a Reserva Matemática individual dos participantes ativos, autopatrocinadores, em BPD e assistidos, bem como o desconto de contribuições extraordinárias, caso haja.</p>
	<p>§ 2º Não será considerada pela ELOS, para apuração dos valores referidos no caput deste artigo, qualquer alteração de dados</p>	<p>Inclusão de parágrafo para ressaltar que qualquer alteração de dados solicitada pelo participante ou assistido, posteriormente à Data</p>

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	solicitada pelo Participante ou Assistido, posteriormente à Data do Recálculo.	do Recálculo não será considerada pela Elos para fins de cálculo do crédito de migração.
	§ 3º A parcela de eventual insuficiência patrimonial do Plano de Origem de que trata o caput deste artigo deverá ser proporcionalmente coberta pelos Participantes, Assistidos e PATROCINADORA, conforme proporção contributiva observada no período em que o resultado deficitário foi apurado, sendo feito novo rateio para a individualização da insuficiência que couber aos mesmos, de forma proporcional às reservas matemáticas individuais.	Inclusão de parágrafo para tratar de eventual insuficiência patrimonial do Plano de Origem na data do recálculo.
	§ 4º O excesso de cobertura patrimonial, citado no caput deste artigo, porventura existente no Plano de Origem, na Data do Recálculo, referente apenas aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, se estiver dentro do limite de apuração de reserva de contingência, conforme legislação vigente na Data do Recálculo, será proporcionalmente destinado aos mesmos, considerando as suas reservas matemáticas individuais, não sendo destinado nenhum valor à PATROCINADORA.	Inclusão de parágrafo para tratar de eventual excesso patrimonial do Plano de Origem na data do recálculo.
	§ 5º Se o excesso de cobertura patrimonial, citado no caput deste artigo, for caracterizado como reserva especial, conforme legislação vigente na Data do Recálculo, esse deverá ser segregado entre Participantes e Assistidos, de um lado, e PATROCINADORA, de outro, conforme critérios também definidos na legislação vigente na Data do Recálculo. Nesse caso, o valor correspondente aos Participantes e	Inclusão de parágrafo para tratar de eventual excesso patrimonial do Plano de Origem na data do recálculo.

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela Migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos.	
	§ 6º A parcela cabível à PATROCINADORA acerca do excesso de cobertura patrimonial definido no parágrafo precedente, relativa aos optantes pela Migração, deverá ser destinada ao Fundo Patronal a ser constituído no NCD, considerando as regras definidas na Nota Técnica Atuarial desse Plano. Já o valor relativo aos não optantes pela Migração deverá permanecer no Plano de Origem, seguindo as regras disposta a legislação vigente.	Inclusão de parágrafo para tratar de eventual excesso patrimonial do Plano de Origem na data do recálculo.
	§ 7º O valor descrito na letra (a) do inciso I do caput deste artigo, anteriormente ao desconto do valor das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits de que trata o Parágrafo Primeiro, não poderá ser inferior ao montante constituído pela totalidade das contribuições pessoais vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 33 deste Regulamento, descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de morte, invalidez ou doença e à cobertura de gastos administrativos, sendo incluída, tão somente a partir da aprovação pela autoridade competente da adaptação regulamentar que introduziu os institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate e da Portabilidade, no conceito de contribuições pessoais, a parcela da	Inclusão de parágrafo para tratar do valor mínimo da Reserva Matemática individual apurada na Data do Recálculo.

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	contribuição realizada pelo Participante em Autopatrocínio em substituição à PATROCINADORA.	
	Art.66. O Crédito de Migração dos Participantes e Assistidos, apurado na Data do Recálculo, será atualizado desde a Data do Recálculo até a Data Efetiva da Migração pelo retorno líquido dos investimentos do Plano de Origem, verificado nesse período.	Inclusão de artigo para tratar da forma de atualização do crédito de migração da data do recálculo até a data efetiva.
	Seção V - Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva	Inclusão de seção para tratar da manutenção dos Planos de Origem e de Destino a partir da data efetiva.
	Art.67. A partir da Data Efetiva, o Plano de Origem e o NCD serão mantidos distintamente, segregados e independentes, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo a PATROCINADORA, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, aplicando-se os respectivos Regulamentos.	Inclusão de artigo para ressaltar que o Plano de Origem e o NCD, a partir da data efetiva, serão mantidos distintamente, segregados e independentes uns dos outros.
	Art.68. Será procedida uma Avaliação Atuarial Especial, na Data Efetiva, para o Plano de Origem e para o NCD, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos, assim como definir os Planos de Custeio, observados o Regulamento dos respectivos Planos, Notas Técnicas Atuariais e a legislação vigente.	Inclusão de artigo para ressaltar a necessidade de realização de avaliação atuarial do Plano de Origem e do NCD na data efetiva.
Capítulo XXIII - Disposições Especiais	Capítulo XXIV - Disposições Especiais	Alteração de numeração do capítulo.
Art.50. Por ocasião dos reajustamentos, os benefícios que não tenham ainda completado o período de reajustamento adotado, serão	Art. 69 . Por ocasião dos reajustamentos, os benefícios que não tenham ainda completado o período de reajustamento adotado, serão	Alteração de numeração do artigo.

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
revisados, aplicando-se um percentual proporcional ao tempo decorrido.	revisados, aplicando-se um percentual proporcional ao tempo decorrido.	
<p>Art.51. A saída voluntária e antecipada do Participante do plano de benefícios, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará na perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias.</p> <p>§ 1º A disposição referida no caput deste artigo, não se aplicará ao Participante que solicitar a qualquer tempo sua exclusão da condição de contribuição prevista na letra “d” do parágrafo 1º do artigo 46 deste Regulamento, permanecendo contribuindo conforme estabelecem os demais itens do referido artigo.</p> <p>§ 2º A condição prevista no parágrafo 1º deverá ser formalizada e será considerada de caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Art.70. A saída voluntária e antecipada do Participante do plano de benefícios, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará na perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias.</p> <p>§ 1º A disposição referida no caput deste artigo, não se aplicará ao Participante que solicitar a qualquer tempo sua exclusão da condição de contribuição prevista na letra “d” do parágrafo 1º do artigo 46 deste Regulamento, permanecendo contribuindo conforme estabelecem os demais itens do referido artigo.</p> <p>§ 2º A condição prevista no parágrafo 1º deverá ser formalizada e será considerada de caráter irrevogável e irretratável.</p>	Alteração de numeração do artigo.
Art.52. Aos Participantes inscritos no PLANO a partir de 1º de novembro de 1992, é vedada a opção prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 51 deste Regulamento.	Art. 71 . Aos Participantes inscritos no PLANO a partir de 1º de novembro de 1992, é vedada a opção prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 51 deste Regulamento.	Alteração de numeração do artigo.
Art.53. É vedada a antecipação de contribuições para efeito de implementação de carência ou qualquer outra condição necessária à concessão do benefício.	Art. 72 . É vedada a antecipação de contribuições para efeito de implementação de carência ou qualquer outra condição necessária à concessão do benefício.	Alteração de numeração do artigo.
Art.54. O Participante que tiver sua inscrição cancelada por deixar de pagar as contribuições nos termos da alínea “d” do parágrafo 4º do artigo 2º deste Regulamento perderá o direito, a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês da última contribuição, aos benefícios estabelecidos neste PLANO, exceto o Resgate de Contribuições que poderá requerer quando atender os requisitos exigidos.	Art. 73 . O Participante que tiver sua inscrição cancelada por deixar de pagar as contribuições nos termos da alínea “d” do parágrafo 4º do artigo 2º deste Regulamento perderá o direito, a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês da última contribuição, aos benefícios estabelecidos neste PLANO, exceto o Resgate de Contribuições que poderá requerer quando atender os requisitos exigidos.	Alteração de numeração do artigo.

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art.55. Os empregados da PATROCINADORA, inscritos como Participantes deste PLANO, que nela assumirem cargo de Diretor ou Conselheiro, sem perda do vínculo empregatício, contribuirão sempre com base na remuneração que lhes corresponder no quadro de carreira da PATROCINADORA.	Art.74. Os empregados da PATROCINADORA, inscritos como Participantes deste PLANO, que nela assumirem cargo de Diretor ou Conselheiro, sem perda do vínculo empregatício, contribuirão sempre com base na remuneração que lhes corresponder no quadro de carreira da PATROCINADORA.	Alteração de numeração do artigo.
Art.56. O Piso Mínimo de Benefícios deste PLANO será reajustado de acordo com o estabelecido no artigo 26 deste Regulamento. No caso de benefícios proporcionais e fracionados, se aplicará no Piso Mínimo de Benefícios, as mesmas proporções aplicadas nestes benefícios, inclusive quando de sua reversão em pensão. Não há piso mínimo de benefícios para a complementação de auxílio reclusão e auxílio doença.	Art.75. O Piso Mínimo de Benefícios deste PLANO será reajustado de acordo com o estabelecido no artigo 26 deste Regulamento. No caso de benefícios proporcionais e fracionados, se aplicará no Piso Mínimo de Benefícios, as mesmas proporções aplicadas nestes benefícios, inclusive quando de sua reversão em pensão. Não há piso mínimo de benefícios para a complementação de auxílio reclusão e auxílio doença.	Alteração de numeração do artigo.
Art.57. Na hipótese de revisão administrativa ou judicial dos benefícios concedidos ou a conceder, que importem em alteração do Salário-Real-de-Contribuição e do Salário-Real-de-Benefício, os Participantes e/ou Pensionistas e a PATROCINADORA se obrigam a repassar ao PLANO, as diferenças de contribuições incidentes, devidamente corrigidas pelo índice inflacionário e a taxa de juros atuariais adotadas nas avaliações atuariais anuais dos planos de benefícios.	Art.76. Na hipótese de revisão administrativa ou judicial dos benefícios concedidos ou a conceder, que importem em alteração do Salário-Real-de-Contribuição e do Salário-Real-de-Benefício, os Participantes e/ou Pensionistas e a PATROCINADORA se obrigam a repassar ao PLANO, as diferenças de contribuições incidentes, devidamente corrigidas pelo índice inflacionário e a taxa de juros atuariais adotadas nas avaliações atuariais anuais dos planos de benefícios.	Alteração de numeração do artigo.
Art.58. Até a data da entrada em vigor deste Regulamento, os direitos e deveres dos Participantes por ele abrangidos e da PATROCINADORA são aqueles previstos no Regulamento aprovado pelo Ofício nº 3453/SPC/COJ do MPAS.	Art.77. Até a data da entrada em vigor deste Regulamento, os direitos e deveres dos Participantes por ele abrangidos e da PATROCINADORA são aqueles previstos no Regulamento aprovado pelo Ofício nº 3453/SPC/COJ do MPAS.	Alteração de numeração do artigo.
Art.59. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente.	Art.78. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente.	Alteração de numeração do artigo.

REGULAMENTO - PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO – PLANO ÚNICO CGTEE - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
--	---	----------------------